

#### E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOUSA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

## A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00883/19

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06898/05

02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Luzia Maria de Sousa

03.02. <u>IDADE</u>: 75, fls.03.

03.03. <u>CARGO</u>: Auxiliar de Serviços

03.04. <u>Lotação</u>: Secretaria de Educação

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 805-203.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 110/02, fls. 17.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA - PREFEITO

03.06.05. <u>DATA DO ATO</u>: 11 DE MARÇO DE 2002, fls. 17.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: GAZETA DE SOUSA

 $03.06.07.\ \underline{\text{DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO}}: \ \text{De } 16\ \text{DE JANEIRO A}\ 31\ \text{DE MAÇO DE } 2002,\ \text{fls.}\ 18.$ 

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/28, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade responsável, para que tomasse as medidas para cabíveis no sentido de enviar os cálculos proventuais.

Devidamente notificada à autoridade responsável, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Posteriormente notificada a aposetanda, para que prestasse esclarecimentos e apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

À vista todo exposto, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor à época para que atendesse ao chamamento do Tribunal, e sanasse as inconformidades apontadas.

A autoridade responsável foi cientificada do teor da **Resolução RC2 TC 200/2008**, pelo Ofício nº 2098/2008, bem como pela publicação no Diário Oficial do Estado no dia 15/08/2008.

Em atendimento ao chamamento do Tribunal, a autoridade responsável anexou aos autos, defesa por meio do documento nº 17889/08, a Auditoria após analisar o documento anexado, entendeu que fora atendido, em parte.



Por esse motivo, a Auditoria sugeriu nova notificação a autoridade responsável, para que enviasse a legislação local atualizada que disciplina o pagamento dos proventos em parcela única.

Devidamente notificada à autoridade responsável, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Novamente foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade responsável, para que fosse tomada providencia no sentido de enviar a legislação local atualizada que disciplina o pagamento dos proventos em parcela única.

A autoridade responsável foi cientificada do teor da **Resolução RC2 TC 100/2009**, pelo Ofício nº 1569/2009, bem como pela publicação no Diário Oficial do Estado no dia 15/06/2009.

Devidamente notificada à autoridade responsável, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Em sessão dia 15/09/2009, os MEMBROS da 2ª CÂMARA, Por meio do Acórdão AC2 – TC 2033/2009, Declararam parcialmente cumprida a RC2 TC 200/2008; Declaram não cumprida a RC2 TC 100/2009; Aplicaram multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações do Tribunal; Assinaram novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova multa, para que tomasse as providencias já sugeridas pela Auditoria.

A autoridade responsável foi cientificada do teor do **Acórdão AC2 – TC 2033/2009**, pelo Ofício nº 2661/2009, bem como pela publicação no Diário Oficial do Estado no dia 30/09/2009 .

Em atendimento ao chamamento do Tribunal, a autoridade responsável anexou aos autos, defesa por meio do documento nº 14697/09, onde anexou um Recurso de Reconsideração, o qual o Relator despachou para análise do Ministério Público.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 1595/2009, pugnou pelo não conhecimento do pedido formulado pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e, quanto à providencias pendente, apontada pela Auditoria, pugnando pela expedição de medida cautelar de busca e apreensão de documento.

Retornando os autos ao Relator, o mesmo acompanhou a decisão do Ministério Público.

Posteriormente a autoridade responsável anexou aos autos defesa, através do documento nº 05160/11, ao analisar a documentação a Auditoria constatou cópia da publicação da Lei Complementar, na qual se visualiza, a figura da parcela referente as qüinqüênios. Assim sendo, os proventos estavam sendo pagos indevidamente na forma de parcela única.

E a Auditoria, ainda analisando os autos, constatou que havia divergência quanto ao repasse da contribuição previdenciária, por tanto seria necessário o posicionamento da autoridade responsável, no que dizia respeito a destinação da contribuição previdenciária, pois em consulta ao SAGRES foi constatado a existência de retenção e repasse para o INSS. Neste caso, a concessão do benefício seria de competência do INSS e não do Município.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos, defesa por meio do documento nº 17621/12, o qual solicitou prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, o qual foi deferido pelo Relator, mas mesmo assim, a autoridade responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, opinou pela assinação de prazo ao Prefeito Constitucional de Sousa à época, apresentasse os esclarecimentos a cerca dos fatos já apontados pela Auditoria.

Em sessão dia 09/10/2012, os MEMBROS da 2ª CÂMARA, Por meio da RC2 TC 00373/2012, resolveram Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para prestar esclarecimentos já requeridos anteriormente pela Auditoria, sob pena de multa e de outras cominações legais.

A autoridade responsável foi cientificada do teor da **Resolução RC2 TC 00373/2012**, pelo Ofício nº 1052/2012, bem como pela publicação no Diário Oficial do Estado no dia 18/10/2012.

Devidamente notificada à autoridade responsável, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.



Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, entendeu que a RC2 TC 00373/2012, não foi cumprida, e Alvitrou pela EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CATELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, nos moldes suscitados em Cota Ministerial proferida; REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado e, em caso de omissão desta, à Procuradoria-Geral de Justiça para que proceda as diligencias de estilo acerca da cobrança da multa aplicada no Acórdão AC2-TC-2033/2009, nos termos do artigo 71, § 4° da Constituição Estadual.

Através do despacho do Relator de fls. 178, retornam os autos a Auditoria para que fosse providenciado, através de diligência in loco, no sentido de atender o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal.

Cumpre informar que, mais uma vez, reanalisando os autos, a Auditoria informou que considerou o contracheque de fls. 152, referente à competência 04/2012, para se manifestar sobre a ausência de desconto previdenciário.

Ocorre que, a celeuma em relação à questão de repasse de contribuição previdenciária foi levantada por equívoco, pela Auditoria, tendo em vista que o referido questionamento já foi alvo de apresentação de defesa, a qual resultou no cumprimento de determinação da Resolução RC2 –TC nº 200/2008, conforme se observou no exame do relatório de fls. 86/87.

Outrossim, em consulta ao contracheque de fls. 179, a Auditoria constatou que os proventos continuam sendo pagos em parcela única. Logo, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos integrais, no qual é assegurado à servidora a paridade e integralidade dos proventos, necessário que seja providenciada a reformulação dos proventos.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente (Prefeito Municipal) no sentido de atender ao solicitado.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Posteriormente a autoridade responsável anexou aos autos defesa, através do documento nº 45647/16.

Ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu que assiste razão aos argumentos da Defesa, de modo que, em razão de os proventos da Segurada se situarem no patamar de um salário mínimo tal fato não lhe trata maiores prejuízos.

E considerou sanada a inconformidade apontada, pelo que se considera que reveste de legalidade o ato de concessão de aposentadoria, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Luzia Maria de Sousa, formalizado pela Portaria nº 110/02 - fls. 17, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 16/01 a 31/03/2002), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Embora o Sr. Fabio Tyrone não tenha prestado os esclarecimentos devidos, a resolução da questão permite o arquivamento do processo.



## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06898/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Luzia Maria de Sousa, formalizado pela Portaria nº 110/02 - fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

#### Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



# **Cons. Arthur Paredes Cunha Lima** PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO